



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THAMY ISABELA EUZÉBIO DE OLIVEIRA

APADRINHAMENTO AFETIVO

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THAMY ISABELA EUZÉBIO DE OLIVEIRA

APADRINHAMENTO AFETIVO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Thamy Isabela Euzébio De Oliveira

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

DE OLIVEIRA, Thamy Isabela Euzébio.

Apadrinhamento Afetivo / Thamy Isabela Euzébio De Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2017.

Número de páginas, 51.

1. Adoção. 2. ECA. 3. Apadrinhamento Afetivo.

CDD:
Biblioteca da FEMA

APADRINHAMENTO AFETIVO

THAMY ISABELA EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____

Assis/SP
2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, por ser meu alicerce nos momentos mais difíceis e por ter me guiado até aqui superando as dificuldades.

A minha família por toda dedicação, incentivo e apoio incondicional para que eu pudesse ter um caminho mais fácil durante esses anos.

Agradeço também aos meus amigos, meu namorado, e todos aqueles que me ajudaram direta e indiretamente a concluir este trabalho, todos aqueles que tiveram paciência comigo em momentos de tensão e de empenho.

A minha orientadora Elizete Mello da Silva, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos que possibilitaram que eu realizasse este trabalho.

A esta universidade e todo seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

À todos serei eternamente grata!

*“Procurando o bem dos outros,
encontramos o nosso”.*

Platão

RESUMO

Na atualidade, vivenciamos crianças morando em abrigos na espera de uma família ou por alguém que possa adotá-la, mas, em alguns casos, a criança tem seu direito estabelecido pelo ECA violado, passando a maior parte de sua vida morando nestes locais de acolhimento. Por consequência, o Senado Federal aprovou um projeto para ser implantado pelos Tribunais de Justiça e ser desenvolvido em suas respectivas comarcas para tentar proporcionar à criança uma experiência familiar que possa influenciar diretamente na sua formação de cidadão na sociedade. Assim sendo, surgiu o projeto do apadrinhamento afetivo, no qual a criança, ou até mesmo o jovem, terá o contato e seu direito à convivência familiar, garantindo-lhe uma estrutura, um ambiente saudável e proporcionando a criação de vínculos afetivos e emocionais para assim terem um melhor desempenho na sua vida em comunidade.

PALAVRAS-CHAVES: Adoção - ECA - Apadrinhamento Afetivo

ABSTRACT

Nowadays, we see children living in shelters waiting for a family or someone who is willing to adopt them, but in some cases, the child has his/her right established by ECA (Child and Youth Statute) violated, and spends most of his/her life living in these shelters. Consequently, the Federal Senate has approved a project to be implemented by the Courts of Justice and developed in their respective regions to try to provide these children with a household experience that can influence directly in their education as citizens in the society. Thus, the project of affective sponsorship arose, in which the child or even the young adult will have his/her right to a household experience guaranteed, ensuring structure, a healthy environment and providing the possibility for affective and emotional bonds to be developed so they can have an improved performance in their community life.

KEYWORDS: Adoption - ECA - Affective Sponsorship

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1- CONCEITO DE ADOÇÃO	13
1.2- O PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL ..	14
CAPÍTULO 2 - ADOÇÃO, FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	21
2.1 A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA PELO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	21
2.2 ADOÇÃO TARDIA E SELETIVA.....	28
CAPÍTULO 3 - APADRINHAMENTO AFETIVO	32
3.1 CONCEITO DE APADRINHAMENTO AFETIVO	32
3.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA SUA EFETIVAÇÃO	35
3.3 PROGRAMAS E PROJETOS DE APADRINHAMENTO AFETIVO	38
3.4 APADRINHAMENTO AFETIVO: CONSTRUINDO VÍNCULOS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E JOVENS INSTITUCIONALIZADOS EM ABRIGOS.....	40
3.5 POSICIONAMENTOS PERTINENTES Á RESPEITO DO TEMA	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	46
BIBLIOGRÁFICAS	46
ELETRÔNICAS	48

INTRODUÇÃO

É dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente a efetivação dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal em seu art. 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º.

Sobretudo, é responsabilidade do Estado e da comunidade em geral, afirmar os direitos aos menores que se encontram recolhidos em instituições de adoção/acolhimento, principalmente àqueles que não têm a possibilidade de retornar ao seio de sua família biológica e, ou, com pouca ou nenhuma possibilidade de adoção por família substituta.

Essas crianças e adolescentes que estão muitas vezes fadados a viver dentro de abrigos até alcançar a maioridade, precisam receber especial cuidado da sociedade e do Estado, para que possam, embora sem viver no seio de uma família específica, ter referência familiar e afetiva, para que seu desenvolvimento afetivo, psicológico e comportamental seja sadio, e não acarrete prejuízos psicológicos no futuro.

Diante dessa situação, algumas instituições de acolhimento, juntamente com o Poder Judiciário e o Ministério Público, desenvolveram um programa denominado como “Apadrinhamento Afetivo”; referido programa almeja conferir aos menores nas situações acima expostas, certa referência familiar com a criação de vínculos afetivos entre eles e seus padrinhos e/ou madrinhas.

Sendo assim, o estudo deste instituto se mostra relevante visto que é dever não só do Estado, mas também da comunidade, a garantia da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, vivendo ela ou não dentro de uma família.

Assim, para perfeita compreensão do tema, procuramos traçar no primeiro capítulo a contextualização histórica da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, analisando detalhadamente todos seus aspectos, e suas principais características, bem como os requisitos para sua efetivação. Após,

com um breve averiguar, a viabilidade jurídica da adoção por homossexuais no país.

Em seguida, no segundo capítulo, apresentamos a adoção e seu princípio da afetividade, com os institutos da adoção tardia, e da adoção seletiva, por meio de uma breve exposição conceitual a respeito de tais institutos; demonstrando a frequente ocorrência desses institutos no Brasil. Posteriormente, realizamos análise a respeito da relação existente entre as crianças e adolescentes abrigados e o modo impessoal que são tratadas, fato este, ante a ausência de referência afetiva e familiar.

No terceiro e último capítulo, apresentamos a contextualização acerca do instituto do Apadrinhamento Afetivo no Direito Brasileiro, trazendo ao nosso leitor, uma análise de alguns Programas de Apadrinhamento em evolução, de maneira a propiciar uma melhor análise acerca da viabilidade da instituição dessa categoria de programa. E finalmente, analisamos seus requisitos favoráveis, que concebe a criação de vínculos afetivos e uma boa familiarização aos menores institucionalizados, que detêm pouca ou nenhuma chance de serem adotados.

Nesse panorama, é certo que, como todo instituto, o programa de Apadrinhamento Afetivo enseja amplo debate a seu respeito, com a finalidade de que realmente possa suprir os ensejos e as necessidades sociais do país, inclusive sob a ordem jurídica, como refere-se o presente trabalho, assim sendo, um breve instrumento a incentivar a discussão sobre o tema.

CAPÍTULO 1 - ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1- CONCEITO DE ADOÇÃO

O propósito principal da legislação em relação ao tema da adoção, principalmente do ECA, é proteger o interesse do menos amparado, colocando-o em família substituta, condicionando o deferimento da adoção à comprovação de reais vantagens para o adotando.

Segundo o autor Orlando Gomes a “adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. (GOMES, 2001, p.369).

A adoção é uma espécie artificial de filiação, decorrente de um ato jurídico solene que estabelece um vínculo de paternidade entre duas pessoas, independentemente do laço sanguíneo. É também conhecida como uma filiação civil, a qual necessita da vontade de um adotante em trazer para sua família, alguém que lhe é estranho, na condição de filho (a).

Uma vez que é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre a hipótese de uma relação não biológica, mas sim, afetiva.

Vejamos o entendimento de Maria Helena Diniz,

A adoção vem a ser o ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais, alguém, mediante intervenção judicial, estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, maior ou menor, que geralmente, lhe é estranha. Dá origem portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado e entre os parentes daquele com o adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta. (2008, p. 506).

A adoção tem por objetivo precípuo à colocação em família substituta, facultando-lhe àqueles que não tiveram maior sorte com os pais biológicos e,

esperam a oportunidade para serem inseridos em uma família que o acolha. Pelo relevante conteúdo humano e social que encerra a adoção, muitas vezes é um verdadeiro ato de amor.

Para Sílvio de Salva Venosa, a adoção é:

Modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. (2010, p.55).

A adoção é uma forma de oportunizar uma família as crianças sem a possibilidade de criação pelos pais biológicos e propiciar filhos aos pais que não puderam tê-los. Sabe-se que o desenvolvimento satisfatório de cada criança vai depender de vários fatores externos e internos relacionados às disposições inatas e de adequação do ambiente familiar. (BEE, 1996).

Na atualidade, o Instituto de adoção, possui duas grandes finalidades: dar filhos àqueles que não podem ter biologicamente e dar às crianças abandonadas o direito de fazer parte de uma família, oferecendo um ambiente favorável ao bom desenvolvimento de uma criança que por algum motivo foi privada da convivência com a família de origem. Entretanto, a adoção que fugir desses parâmetros estará distorcendo a finalidade do ordenamento.

1.2- O PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Quanto à realidade pátria especificamente, a adoção era regulada de maneira irregular e incompleta em Portugal e foi desta mesma forma instituída pelas Ordenações no Brasil, já que as diversas ordenações, leis, regimentos e resoluções, com os quais Portugal governava o país, foram recepcionados pela

nação, logo após a nossa independência, passado a ser uma instituição do nosso Direito Civil. (FIGUEIRÊDO, 2002).

Foi o Código Civil de 1916 o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar de forma sistematizada acerca do instituto da adoção, dedicando exatamente onze artigos (368 a 378) para tratar do tema. Inicialmente prevista no Código Civil de 1916, o objetivo do instituto era o de dar oportunidade aos casais estéreis de terem filhos. (GIRARDI, 2005).

A adoção foi positivada no CCB/1916, arts. 368 a 378. Entretanto, o instituto da adoção era quase que impraticável: só poderia adotar o maior de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados e deveria ser, ao menos, dezoito anos mais velho do que o adotando.

A legitimação adotiva, entretanto, foi substituída pela adoção plena disciplinada pela Lei 6.697 de 1979, com o chamado Código de Menores. Com a promulgação deste diploma, passou-se a admitir a adoção nas formas simples e plena, sendo a simples prevista no Código Civil e a plena estaria substituindo a legitimação adotiva, por meio das alterações previstas nesta nova legislação. Nesse contexto, afirma Silvio Rodrigues:

[...] as adoções eram diversas e na realidade o eram. A adoção simples, disciplinada pelo Código Civil, criava um parentesco civil entre adotante e adotado, parentesco que se circunscrevia a essas duas pessoas, não se apagando jamais os indícios de como esse parentesco se constituía. Ela era revogável pela vontade concordante das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. A adoção plena, ao contrário, apagava todos os sinais do parentesco natural do adotado, que entrava na família do adotante como se fosse filho de sangue. Seu assento de nascimento era alterado, os nomes dos genitores e avós paternos substituídos, de modo que, para o mundo, aquele parentesco passa a ser o único existente. (RODRIGUES, 1991, p.341)

A respeito das legislações antigas, pode-se perceber que era difícil desligar o filho adotado da família biológica, fato que gerava o que se chama de adoção à brasileira. O mencionado instituto refere-se as situações em que os pais socioafetivos, que receberam o filho sem a intervenção do Poder

Judiciário, cometem o crime previsto no artigo 242 do Código Penal, registrando como seu o filho de outro. (GIRARDI, 2005).

Trazendo importantes mudanças ao ECA, em 2009 surgiu a Lei 12.010/09, conhecida como nova lei da adoção, sendo esta vigente até os dias atuais, regulamentando a adoção de menores.

O Código Civil de 2002 baixou a idade do requerente de 30 para 18 anos, estabelecendo a diferença etária entre adotante e adotado em 16 anos. Seguindo os preceitos da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 permite que o casal formado por homem e mulher, independente do vínculo matrimonial, ou seja, que vive em união estável adote desde que um dos adotantes identifique-se com o perfil exigido pela lei, que é a idade mínima de 18 anos e a diferença entre adotante e adotado em 16 anos. (GIRARDI, 2005).

A adoção constitui no Brasil, um imperativo de ordem ética e de natureza constitucional. A finalidade deste instituto é atender as reais necessidades da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito específico e constitucional da convivência familiar; onde o melhor interesse desses deve ser respeitado e cumprido por todos.

Para Gatelli (2003), tal modalidade subsidia a reconstrução de vida dos indivíduos em desenvolvimento que se encontram nas instituições de abrigo, ou quando abandonados ao nascer, privados do apoio, amor e companhia dos pais.

Pelas características da adoção, verifica-se que o legislador procurou seguir o preceito constitucional de 1988 e incorporar o adotado à família do adotante, como seu filho natural. Tentou-se evitar o máximo possível o registro da consanguinidade do adotando, desvinculando-o totalmente, ou seja, este contexto acabou com algumas injustiças figuradas no Código Civil Brasileiro de 1916, que não outorgava reciprocidade sucessória entre adotante e adotado, ou ainda, quanto ao parentesco.

O instituto da aceitação legal de estranho no seio familiar vem tratado nos arts. 1.618 a 1.629 do Código Civil Brasileiro de 2002. No qual, a ficção jurídica que dá origem ao parentesco civil, passando alguém a aceitar como filho alguém que originariamente não ostenta tal qualidade.

Na nova dinâmica legal, trata-se a adoção do ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente.

Em relação aos cônjuges ou companheiros, eis a única hipótese em que se permite a adoção por mais de uma pessoa. O mesmo casamento também autoriza a adoção conjunta, embora iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal, venham posteriormente se divorciar ou se separar judicialmente os cônjuges, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

O Código Civil vigente possibilita, ainda, que uma pessoa solteira, independentemente da sua opção sexual, adote. Contudo, o Código Civil não regulou a questão dos casais homoafetivos que tem pretensão de adotar, situação que já vem sendo acolhida pela jurisprudência.

Conforme Papalia e Olds (2000) não apenas as pessoas casadas, mas também pessoas solteiras, idosas ou casais de homossexuais têm se tornado pais adotivos. Mas ainda existem preconceitos e ideias errôneas sobre a adoção.

Nazareth (2005) narra que tal circunstância ecoou nas relações entre pais e filhos, quando pela primeira vez ocorreram preocupações com o bem-estar da criança, desenvolvendo-se o conceito de maternidade, com sua afetividade peculiar, em detrimento à autoridade patriarcal, transferindo-se às mulheres o cuidado com a prole e com o seu lar.

As famílias devem espelhar a própria formação democrática do convívio em sociedade; sob prisma político-ideológico, fundando-se em valores existenciais e psíquicos, próprios do ser humano, como os sentimentos de solidariedade, afeto, respeito, compreensão, carinho e aceitação, que afastam os valores autoritários, materialistas, patrimonialistas e individualistas que nortearam a família matrimonial. (GAMA, 2001).

Tal Direito de Família, por se tratar de algo íntimo, não poderá ser Direito Público em um Estado Democrático, uma vez que cabe apenas ao

Estado tutelar e proteger sendo admitido à intervenção somente quando for essencial para a sua estrutura.

Qualquer pessoa pode ser adotada, exigindo-se previamente o consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. Mas a lei dispensa o consentimento em relação à criança ou ao adolescente, quando forem os seus pais desconhecidos, desaparecidos ou tenham eles sido destituídos do poder familiar sem que haja nomeação de tutor, ou ainda, quando comprovadamente tratar-se de infante exposto, ou órfão que há mais de um ano não tenha sido procurado por qualquer parente.

Anote-se que o consentimento é revogável, podendo arrepender-se quem o prestou, desde que o faça até a publicação (e não intimação, veiculando-a na Imprensa Oficial) da sentença constitutiva da adoção. (RIBEIRO, 2002).

O ECA/1990 estabelece que, a adoção será realizada apenas quando manifestar reais vantagens para o adotando e quando todas as possibilidades do vínculo familiar forem esgotadas, fundando-se em motivos legítimos, conforme o art. 42, § 5º. O Estatuto representa um marco para as relações entre pais e filhos, inclusive os adotados, e, principalmente, na proteção dos próprios filhos, uma vez que passam a ter seus direitos amplamente protegidos e respeitados. (MOURA, 2008).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, faz referência à maternidade e à infância como direitos fundamentais de uma pessoa em desenvolvimento. Porém, é no art. 227, parágrafos 5º e 6º, que os princípios basilares assecuratórios à criança e ao adolescente no que tange a adoção são especificados. Tais princípios referem-se, entre outros, a fiscalização pelo Poder Público das condições para a efetivação da colocação da criança ou adolescente em família substituta na modalidade da adoção, objetivando, por conseguinte, entre outros, evitar o tráfico de infante-juvenis.

Um dos principais objetivos da nova Lei Nacional de Adoção é ampliar o conceito de família, desburocratizando e acelerando as etapas do processo, impedindo que meninos e meninas permaneçam por mais de dois anos desamparados nos abrigos públicos (preferencialmente em endereço próximo

ao da família de origem), sem, contudo, abrir mão dos cuidados essenciais para sua total proteção.

Do ponto de vista de Ribeiro, o processo de adoção pode envolver situações muito dolorosas, tanto para as crianças, quanto para os pais. Este processo pode ser traumático, mas uma boa relação dos filhos com seus pais adotivos, onde a criança se sinta amada e compreendida pode minimizar este sofrimento. (RIBEIRO, 2002).

Adotar uma criança realmente envolve riscos e desafios. Além das questões usuais de paternidade e maternidade, os pais adotivos precisam lidar com a aceitação de sua esterilidade (caso sejam por isso que tenham adotado), a necessidade de explicar a adoção para a criança, e o possível desconforto em torno do interesse da criança pelos pais biológicos. (PAPALIA, 2000).

Quanto às mudanças, em primeiro lugar, merece destaque a “preparação psicossocial e jurídica” prevista no parágrafo 3º, o que deixa claro a intenção da habilitação: preparar as pessoas para a adoção. O parágrafo 4º regulamenta algo que, na prática já ocorre, mas que precisa ser sistematizada de forma organizada.

Essas alterações são as mais importantes dessa nova lei. Isso porque tornam explícita a necessidade de que o cadastro seja a principal opção para a aproximação de crianças e adolescentes e pretendentes, colocando a adoção direta aquela em que as pessoas já comparecem ao juizado com a criança ou adolescente que pretendem adotar, como uma exceção e limitada à hipótese prevista no inciso III.

O CCB/2002 estabelece algumas formas e pré-requisitos a serem avaliados para a procedência do processo de Habilitação para Adoção. Uma das principais alterações do CCB/2002 foi à redução da maioridade, que fixa a idade de 18 anos para o exercício dos atos da vida civil, possuindo assim capacidade absoluta e fazendo previsão da capacidade relativa, para aqueles maiores de 16 e menores de 18 anos.

O CCB/2002 prevê, também, a hipótese de casais divorciados, separados judicialmente ou, ainda, os ex-companheiros, adotarem conjuntamente, sendo exigido, no entanto, que fique estipulado quem terá a

guarda do adotado, bem como, acordado o regime de visitas. Neste caso, é exigido, ainda, que o adotado tenha iniciado um estágio de convivência, antes da dissolução da sociedade conjugal.

Entretanto, para isso, o legislador exigiu um requisito essencial para todos os casos de adoção, seja a legal seja a adoção à brasileira, o amor. Assim, para os casais separados ou divorciados é indispensável à presença do vínculo afetivo ter iniciado na constância da convivência conjugal.

A adoção presta-se, como anteriormente ressaltado, a garantir condições dignas de vida, posto que a família natural e o Estado, constitucionalmente incumbidos de garantir o respeito e a dignidade criança e do adolescente, não o fizeram. (PACHA et al, 2011).

CAPÍTULO 2 - ADOÇÃO, FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

2.1 A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA PELO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, e dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa.

A família sempre foi o núcleo básico de qualquer sociedade, é nela que nos estruturamos como sujeitos e nos desenvolvemos. Sem ela não seria possível nenhum tipo de organização social ou jurídica. Como se vê na Declaração Universal de Direitos Humanos em seu art. 25, ao preceituar que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade”.

Esta estrutura familiar que existe antes do direito é que importa trazer para o campo jurídico. Pois é sobre ela que o direito vem regulando e legislando ao longo do tempo, buscando mantê-la como local de desenvolvimento das pessoas.

Sendo assim, a psicanálise, a sociologia e o próprio direito reconhecem no afeto o elemento qualificador das relações familiares. A nova e importante inovação é fazer do afeto a razão única da família.

Atualmente, defende-se o princípio da afetividade, buscando assim retratar a natureza de norma, tendo um caráter normativo, e sendo extraída do próprio ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226 e 227, entende o marco da família funcionalizada, priorizando a necessidade de realização da personalidade dos membros, subsistindo a afetividade como justificativa para a permanência da entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma a afetividade emerge como valor jurídico e também como princípio jurídico norteador do Direito de Família. Assume a afetividade como o verdadeiro papel de elemento constituinte da entidade familiar contemporânea.

Detrás do princípio da afetividade está juntamente a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. A família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que serve por meio de atuar à promoção da dignidade de seus membros.

Marco Túlio de Carvalho Rocha, ensina que “No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado” (2009, p. 01).

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 193) descreve que:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela instituição.

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas.

Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga, (2008, p. 28)

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

O ser humano está constantemente buscando sua felicidade, que inclui os vínculos afetivos de amor e respeito entre as pessoas. Esses vínculos são

objetos e norteadores de conflitos desde a antiguidade, na qual o amor ao próximo é tido como conduta suprema para a conquista da felicidade de uma sociedade justa e pacífica. É falado da importância dada aos vínculos de afeto na vida e conduta da sociedade, sobretudo quando o assunto é família. (Russel, 2005).

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais prevêm, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2003, p. 43).

Pois bem, partindo daí, o princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. Decerto o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil.

É muito importante a avaliação do princípio constitucional da afetividade no caso concreto, sendo papel do Estado intervir sim nas relações familiares, não ficando inerte, concedendo celeridade e efetividade ao processo, além de conceder direitos fundamentais aos envolvidos, principalmente ao infante, devolvendo a ele o sentimento de segurança e amor

gerados por esse novo modelo de entidade familiar, denominado de família socioafetiva.

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no direito de família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente. A aproximação com a experiência concreta fez o direito perceber a relevância que era socialmente conferida à afetividade, mesmo com o paralelo avanço de técnicas científicas que favoreciam a descoberta dos vínculos biológicos.

As alterações processadas no ordenamento brasileiro indicaram certa sensibilidade, ainda que tímida, a essa transição paradigmática. O direito civil clássico, retratado pelo Código de 1916, silenciava sobre o tema, restando apegado às noções de família legítima e atrelando os vínculos familiares apenas a elos matrimoniais, biológicos ou registrais (com a adoção como parentesco civil). A Constituição de 1988, na esteira das extensas alterações processadas na família, iniciou o reconhecimento legal da afetividade, uma vez que está implícita em diversas das suas disposições. O Código de 2002 tratou do tema de forma pontual. A legislação esparsa recente passou a dar sinais de crescente inclusão da afetividade de forma expressa nos textos de lei.

Os juristas passaram a sustentar que o direito deveria, de algum modo, valorar a afetividade, o que encontrou respaldo, não obstante persistam entendimentos em sentido contrário. O debate doutrinário que está presente, nesse particular, envolve a decisão se o direito deve ou não reconhecer a afetividade e, em sendo positiva a resposta, se esta deve ser considerada um princípio ou deve ser apenas vista como um valor relevante.

Por sua vez, sem menos importância de salientarmos, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que um dos fulcros constitucionais que albergam o princípio da afetividade encontra-se no art. 226, parágrafo 8, da Constituição Federal, no momento em que: “assimila o marco ora tratado da nova família, com contornos diferenciados, pois prioriza a necessidade da realização da personalidade dos seus membros, ou seja, a família-função, em que subsiste a afetividade que, por sua vez, justifica a permanência da entidade familiar”. (2011)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

As famílias se constituem, de modo geral e atualmente, baseadas em sentimentos de amor e solidariedade, com propósitos de serem preservados os laços afetivos de atenção, carinho, cuidado e proteção dos parceiros e da prole, buscando a realização de projetos de forma compartilhada.

O princípio da afetividade fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado.

Em simples palavras, LÔBO (2012, p. 71) afirma:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

A afetividade e o afeto têm conceitos diferentes que não se confundem. O afeto, para a psicologia, é um fato psicológico, um sentimento de amor e ódio, afeição ou desafeição, sentimento de humor, diz respeito com as emoções. Já a afetividade, para o direito, é a maneira que este encontrou de suprir a carência que o afeto deixa quando não está presente nas relações interpessoais⁴⁹.

Para Gama: (2008, p. 347)

Finalmente, a filiação afetiva, fundamentalmente, só era concebida no âmbito da adoção e, em alguns casos limitados, à posse de estado de filho. Trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filho e pais – ou entre filho e apenas um deles -, tendo como fundamento o afeto [...].

Segundo Lôbo (2003, p. 42), existe uma distinção entre pai e genitor. O primeiro é aquele que cria, ensina e educa. O segundo é aquele que tem obrigações materiais para com o filho, que é responsável pela segurança econômica de seu filho. Atualmente, para o direito, pode-se dizer genitor é aquele que tem laços biológicos com o filho, e o pai é aquele que dá carinho, que conforta, que abraça, que ensina, que dá amor.

As raízes genéticas e biológicas nunca formaram a essência das relações familiares. Todas sempre foram baseadas no afeto e os juristas têm se mostrado bastante sensíveis a esse tema, reconhecendo a afetividade como um princípio do nosso sistema. A diferença entre os filhos biológicos e os socioafetivos era nítida:

A filiação biológica era nitidamente recortada entre filhos legítimos e ilegítimos, a demonstrar que a origem genética nunca foi, rigorosamente, a essência das relações familiares. A Constituição não tutela apenas a família matrimonializada a não estabelece mais distinção entre filhos biológicos e adotivos. As pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos, são família protegida pela Constituição. (LÔBO, 2003, p. 43)

A socioafetividade é recente no Brasil, ela migrou dos estudos das ciências sociais e humanas, da psicologia e da psicanálise para o direito a partir da segunda metade dos anos 90. A passagem do fato natural dos laços de sangue para o fato cultural da afetividade é expressa pela evolução da família, em especial no mundo ocidental contemporâneo. A socioafetividade é o resultado de fatos estudados pela psicologia que acabam sendo controvertidos em fatos jurídicos, que acabam gerando efeitos jurídicos. (LÔBO, 2012, p. 29)

No Código Civil Brasileiro, identificam-se os seguintes artigos que têm como base a socioafetividade na filiação: o art. 1.593, em que se verifica um

apelo à igualdade, seja qual for a origem da paternidade, será reconhecida e digna. O art. 1.596, que reafirma e reproduz o art. 227, § 6º da Constituição Federal, deixa de lado qualquer tipo de preconceito que possa existir para com os filhos socioafetivos.

2.2 ADOÇÃO TARDIA E SELETIVA

“Tardia” é o termo utilizado para designar a adoção de crianças que já conseguem se perceber diferenciada do outro e do mundo, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Ou seja, criança que já anda, fala, que não usa fraldas e que já se alimenta sozinha. (BARBOSA, 2006, p. 29)

A realização de adotar uma criança sempre vem repleta de expectativas, na qual de concretizar uma família, relação de amor e carinho, os adotantes serem chamados de “pai e mãe”, educar e seguir o crescimento da criança, ou seja, são inúmeras as expectativas envolvidas ao ato de adoção.

Ocorre que, quando os casais entram com o processo de adoção, essas expectativas já estão personificadas na imagem de um bebê recém-nascido, gerando o fato de que uma família só pode ser completamente feliz e bem-sucedida se a criança adotada tiver idade inferior a dois anos.

Esse trâmite acarreta diversos sentimentos, por exemplo, o medo de que uma adoção não atinja plenamente o sonho dos pais adotivos, entretanto, esse medo vem se tornando constante. A ideia da criança não se adaptar aos novos pais, a nova educação, faz com que as que tiveram mais de dois anos sejam consideradas “velhas” para a adoção, onde acabam ficando nos orfanatos e casas de apoio, pois em muitos casos a criança não consegue pais adotivos e acabam ficando nos orfanatos até completarem dezoito anos.

Essa desmistificação da adoção tardia é um dos maiores problemas para o Estado implantar uma nova cultura da adoção no país, como demonstra Vargas (1998, p. 35)

Ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram 'esquecidas' pelo Estado desde muito pequenas em 'orfanatos' que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].

A adoção tardia não é um processo fácil, os pais adotivos devem ter paciência com a criança, pois essa necessita fazer o processo de apego e ligação com a mãe e o pai outra vez e se esse processo com os pais biológicos foi traumático, esta criança pode ter certa dificuldade de aceitar os novos pais, como afirma Justo (1997, p. 72-73)

O drama central da vida da criança institucionalizada incide, justamente, sobre os referenciais em relação aos quais possa criar sua própria identidade pessoal e ancorar as diferenciações básicas enumeradas de sua singularidade e de sua localização no mundo. Como é sabido, a identidade pessoal é criada a partir de diferenciações progressivas entre o "Eu" e o "não Eu", centradas nas experiências com o próprio corpo, com os objetos do mundo físico e com as pessoas constitutivas do círculo de relações psicossociais do sujeito. [...].

De acordo com as inúmeras formas de devolver a dignidade, o respeito e os outros direitos necessários às crianças e aos adolescentes deixados, abandonados, a Adoção tardia tem por si só a intenção de integrar a criança a convivência familiar sadia onde adotantes e adotados se reconheçam como pais e filhos, sem os estigmas da adoção ou a distinção entre aos filhos naturais ou adotados. (MACEDO, 2005)

Em suma, fica evidente que os postulantes à adoção optam pela adoção de crianças com idade menor possível, buscando a possibilidade de uma adaptação tranquila na relação de pai e filho, almejando imitar o vínculo biológico-sanguíneo. Sonham acompanhar integralmente o desenvolvimento

físico e psicossocial, que se manifestam desde as primeiras expressões faciais, como o sorriso, e movimentos dos olhos acompanhando objetos e demonstrando o reconhecimento das figuras parentais, além das primeiras falas e passos. Querem realizar o desejo materno e paterno de trocar as fraldas, dar colo, amamentar, ninar, dar banho, trocar-lhe as roupas, dentre outros; enfim, construir uma história familiar e registrá-la, desde os primeiros dias de vida do filho. (CAMARGO, 2006).

Macedo conclui que:

Deve ser estimulada a adoção tardia, todas as famílias que desejam aceitar um novo integrante na família devem saber o quanto é importante para aquele menor conseguir um lar, devem ser instruídos a receber aquele menor, inclusive informado que aquele menor que não consegue ser adotado há anos, com certeza é o que mais necessita de amor, e que sem dúvidas se criado e recebido da maneira adequada é o que mais dará amor e alegrias a família. (MACEDO, 2005).

No entanto, trata-se de uma “adoção seletiva” apresentada pelos postulantes, sendo estes, determinando características como requisitos para realizar a adoção, situação esta que se apresenta como modo de selecionar as crianças ou adolescentes, distinguindo-os o perfil apresentado por cada um, seja cultural, físico e até mesmo psicológico.

Um dos maiores fatores utilizados pela maioria dos postulantes da adoção, como podemos citar a idade, cor, sexo e raça.

A forma negativa e estereotipada de encarar a situação de crianças e jovens disponíveis para adoção, muitas vezes, aparece no discurso e nas ações de pessoas que, de alguma maneira, estão em contato com este universo. A busca pelos assemelhados e a dificuldade de adotarem crianças que não se encaixam nos padrões da estética dominante são aspectos que têm sido incorporados no interior das práticas judiciais, revelando a intolerância às diferenças raciais e a negação à diversidade étnico-cultural. (SILVEIRA, 2010)

Não se pode negar que algumas ações têm sido positivas na cultura da adoção, mas a persistência de certos critérios tendem a selecionar e excluir os

diferentes. Restam ainda muitos entraves a serem superados na sociedade brasileira para que medidas protetivas, como a adoção, possam ser estendidas de maneira igualitária à todas as crianças e aos adolescentes, que se encontram em estado de vulnerabilidade e carecem de proteção integral. Alguns empreendimentos por parte da sociedade surgem como possibilidades que tendem a facilitar o acesso da criança de origem negra a lares adotivos. Entretanto é necessário lidar com a questão racial na prática das adoções, com maior profundidade. As aproximações e a interlocução com os movimentos negros, a preparação dos pretendentes à adoção independentemente de suas origens raciais, se apresentam como alternativas que poderiam contribuir para o combate à discriminação no campo das adoções. (SILVEIRA, 2010)

CAPÍTULO 3 - APADRINHAMENTO AFETIVO

3.1 CONCEITO DE APADRINHAMENTO AFETIVO

Apadrinhamento é um projeto que surgiu através do Projeto de lei do Senado Federal nº 171/2013 e está especificado no Provimento nº 40/2015. O objetivo principal dessa iniciativa é incentivar as pessoas que ainda não sentem segurança em adotar, mas já percebem a necessidade de alguma forma contribuir com esta área tão carente de ajuda.

São possíveis três formas de apadrinhamento, sendo estes:

Financeiro - o padrinho contribui com uma pequena quantia mensal para atender algumas necessidades da criança, o referido valor é entregue a instituição a qual a criança pertence ou projeto social. Nessa opção o padrinho não tem nenhum contato com a criança apenas envia o dinheiro a instituição.

Afetivo – estabelece vínculos afetivos entre a crianças, que vivem em situação de acolhimento, com as famílias que se dispõe a serem padrinhos. Nessa modalidade o padrinho tem a liberdade de fazer visitas regulares, passeios nos feriados, fins de semana, férias escolares, fazendo com que a criança, aos poucos, vá se habituando ao convívio familiar e, assim, se adeque à vida em sociedade, passando a ter boas experiências.

Serviços – o padrinho se transforma num prestador de serviço, conforme sua preferência ou especialidade de trabalho. O trabalho é realizado de forma gratuita nas horas disponíveis, na instituição por ele escolhida. Nesse tipo de apadrinhamento há a possibilidade de participação de pessoas jurídicas

Atualmente no Brasil, esse tipo de doação chama-se apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes com poucas chances de serem adotadas. Tange uma oportunidade de interessados darem a essas crianças e jovens uma convivência familiar, além de receberem incentivo para estudarem. Não se trata de adoção, mas sim de uma forma de oportunizar a criança e o adolescente a vivência cotidiana com uma família.

A respeito do acolhimento da criança e do adolescente em abrigo, o ECA no § 1º, de seu art. 101 disciplina da seguinte forma:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Apesar de que o Estatuto confira caráter excepcional e transitório para a medida de acolhimento institucional (abrigamento), a verdade é que a realidade é bem diferente disso. Posto que, grande número de crianças e adolescentes institucionalizados acabam por viver anos em abrigos, totalmente privadas de tratamento individualizado, vínculo familiar, convivência comunitária, sem qualquer tipo de afeto.

O apadrinhamento de crianças em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras pode ser afetivo ou financeiro, sendo este último caracterizado por uma contribuição financeira à criança institucionalizada, de acordo com suas necessidades. Já o apadrinhamento afetivo tem o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos, e, portanto, chances remotas de adoção.

Nesse diapasão, o fato é que tal ausência poderá causar graves problemas no desenvolvimento da infância e juventude, como por exemplo pode tornar a pessoa agressiva, depressiva, com baixa autoestima, solitária, com dificuldade na aprendizagem, dentre outros.

Posteriormente foi criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo, que visa captar, mobilizar, capacitar e acompanhar voluntários que se disponham a ser padrinhos ou madrinhas afetivos de crianças e adolescentes institucionalizados.

Com relação ao apadrinhamento afetivo, o candidato tem a possibilidade de se aproximar de crianças e jovens de difícil reintegração

familiar, ficando o candidato fora do cadastro para adoção, pois devem ser pessoas que procuram vínculos de afeto.

De acordo com o provimento do TJ, a necessidade de padronizar os programas de apadrinhamentos é evitar a burla ao cadastro de pretendentes à adoção e conseqüente tráfico de crianças para fins de adoção.

“O apadrinhamento afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotadas. Tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária.”

Desse modo, apadrinhamento afetivo é programa desenvolvido que tem como intuito reinserir criança e adolescente maiores de 07 (sete) anos, na sociedade para que estas aprendam e tenham contato com uma estrutura familiar, não se sinta rejeitada e possam desenvolver laços de afeto com um adulto, buscando modificar o futuro desses jovens.

O programa prevê que padrinhos e madrinhas passem os fins de semana, feriados e parte das férias com a criança ou adolescente para oferecer-lhe, além da relação afetiva, uma referência de vida fora do abrigo.

Incontestável que o apadrinhamento afetivo não envolve guarda, tutela ou adoção.

Maria da Penha, psicóloga coordenadora do programa de apadrinhamento afetivo na ONG Aconchego, em Brasília, diz em sua entrevista ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça):

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. (Disponível em: Acesso em: 19/08/2017)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sua cartilha ‘Apadrinhar: amar e agir para realizar sonhos’ fala sobre o objetivo que o programa do apadrinhamento pretende alcançar:

Espera-se que a troca afetiva com um padrinho e/ou madrinha possibilite a crianças e adolescentes acolhidos à construção de referências afetivas e sociais, facilitando a elaboração do sentimento de abandono e o desenvolvimento do sentimento de pertencimento. Dessa forma, cria-se a possibilidade de recuperar a autoestima de crianças e adolescentes, pela oportunidade de serem investidos de afetos e cuidados. A vinculação afetiva de qualidade favorece o estabelecimento de relacionamentos estáveis e duradouros que se tornarão referenciais familiares e sociais para o futuro. Essa experiência pode ajudar na superação do sentimento de solidão, muito comum nos jovens em situação de abandono, quando atingem a maioridade. (PORTO; BRAGA; SOUZA, 2015, p.07)

O intuito é criar vínculos pessoais e possibilitar a convivência e o fortalecimento destes vínculos fora do abrigo onde a criança ou adolescente vive, porque com o apadrinhamento afetivo a expectativa é de apoiar a educação, orientar, acompanhar, e dar afeto ao menor, ou seja, ser um agente atuante em sua criação sem que exista a perspectiva de adoção envolvida.

O apadrinhamento é um exercício de troca de afeto e de comprometimento social e humano, por isso não existe a ideia de caridade, mas de “troca” onde ambos, padrinho e afilhado, dão e recebem o amor e a confiança recíprocos.

3.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA SUA EFETIVAÇÃO

A necessidade de uma afiliação subjetiva é vital e constitutiva para a saúde mental das crianças e dos adolescentes institucionalizadas.

Assim, é certo que uma nova experiência de "afiliação" possibilitará a quebra do sentimento de abandono e a recuperação da autoestima pela oportunidade de ter sido eleito por alguém como depositário de investimentos de afetos e cuidados. (MELO, 2014)

O Apadrinhamento, como o próprio nome já induz, cria apenas vínculo afetivo entre as partes, não implicando em nenhum vínculo jurídico entre

apadrinhados e padrinhos. Desse modo, o padrinho torna-se referência familiar e afetiva do menor, acompanhando e auxiliando-o em sua vida, todavia, a guarda continua sendo da instituição de acolhimento a qual o menor encontra-se abrigado.

Nesse contexto, em entrevista ao CNJ Responde, a psicóloga Maria da Penha orienta a respeito do Apadrinhamento Afetivo do seguinte modo:

A pessoa se tornará uma referência na vida da criança, mas não recebe a guarda. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento”, afirmou. Segundo ela, para que ocorram as saídas de fim de semana, os técnicos do abrigo vistoriam antes se a casa do padrinho é um ambiente familiar seguro, bem inserido socialmente. Para viagens e férias, é preciso a autorização da vara de infância. “Precisa ter responsabilidade. A criança que não teve vínculos precisa de previsibilidade, constância, não alguém que só apareça no Natal ou no Dia das Crianças, afirmou. (FARIELLO, 2015)

Cabe destacar que, o instituto do Apadrinhamento Afetivo ainda não tem previsão específica na legislação pátria, mas encontra embasamento jurídico no art. 227, da Constituição Federal, e no art. 4º do ECA, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência social e comunitária.

Embora exista embasamento jurídico para a instituição de programas apadrinhamento de crianças e adolescentes abrigados em instituições de

acolhimento, especialistas e a Justiça tem divergido a respeito dos requisitos e exigências para concretização do mesmo.

Nesse sentido Lucas Martins discorre que:

Os programas de apadrinhamento afetivo, embora reconhecidos como iniciativas louváveis de acolhimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, não têm base legal. Os termos de cooperação firmados entre as instituições sociais e órgãos governamentais criam brechas, segundo o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFam:

— Se não há legislação própria, vai de acordo com o posicionamento subjetivo de cada julgador, que deve ser imparcial, mas nunca é neutro. Pode haver disparidade nas interpretações desses regulamentos, algo que acaba prejudicando a proteção da criança. (MARTINS, 2015)

O padrinho ou a madrinha se torna uma referência na vida da criança, mas não recebe a guarda, pois o guardião continua sendo a instituição de acolhimento. Os padrinhos podem visitar a criança e, mediante autorização e supervisão, realizar passeios e até mesmo viagens com as crianças.

Em alguns estados, o Poder Judiciário trabalha há alguns anos em conjunto com instituições que possuem programas que auxiliam os processos de adoção e de apadrinhamento afetivo que se tornaram referência no País – como, por exemplo, o Instituto Amigos de Lucas, no Rio Grande do Sul, e a Instituição Aconchego, no Distrito Federal.

As regras do apadrinhamento afetivo variam conforme a vara de Infância e as instituições que as aplicam e os padrinhos são pessoas que não podem ou não querem adotar, mas que têm disponibilidade de prestar suporte material, financeiro e afetivo ao longo da vida de uma criança ou adolescente abrigado. O apadrinhamento afetivo não envolve guarda, tutela ou adoção.

A todo instante a relação será acompanhada por assistentes sociais e psicólogos, os quais observarão se o ambiente para a criança é saudável, se não esta sofrendo nenhum tipo de agressão e, principalmente, se não há um ambiente propício para que a criança ou adolescente não desenvolva a ilusão de que poderá ser adotado.

3.3 PROGRAMAS E PROJETOS DE APADRINHAMENTO AFETIVO

O Programa de Apadrinhamento Afetivo é recente no país, e está sendo aos poucos aderido pelas instituições de acolhimento, junto às Varas de Infância e Juventude.

Nos dias de hoje são poucos os Programas já instituídos, e em andamento. Destes, podemos destacar 2 (dois) programas de apadrinhamento, bastantes desenvolvidos e em andamento, os quais tornaram-se referência aos projetos de criação de novos programas.

O primeiro projeto de apadrinhamento que destacamos nesse trabalho, discorre sobre o Projeto Aconchego, o qual foi desenvolvido em Brasília, fundado em 1997.

O Aconchego promove a preparação de pretendentes à adoção e ao apadrinhamento afetivo com vistas a garantir o direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional no Distrito Federal.

As atividades são realizadas por meio de oficinas, priorizando o trabalho em grupo. O projeto vale-se dos conhecimentos da psicologia, psicodrama, sociodrama, teoria das redes sociais. São realizados seminários, palestras, jogos dramáticos e dinâmicas de grupo, entre outros recursos.

Para iniciar o processo e se tornar um padrinho ou madrinha, o programa do Aconchego apresenta alguns requisitos:

Tenham disponibilidade para partilhar tempo e afeto com crianças/ adolescentes acolhidos;
Possam oferecer cuidados de qualidade e singularizados;
Desejem colaborar com a construção e sustentação do projeto de vida e promoção da autonomia de adolescentes;
Tenham mais de 21 anos de idade (diferença de pelo menos 16 anos para o afilhado);
Não façam parte do cadastro da adoção;
Participem dos encontros de sensibilização e formação de padrinhos e madrinhas;
Participem dos encontros de acompanhamento.
Suas metas são:

- a) Realização de 10 encontros de sensibilização, aprendizagem e reflexão com até 300 pretendentes à adoção;
- b) Capacitação de até 40 profissionais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, envolvidos com a preparação para adoção e para o apadrinhamento afetivo, incluindo estagiários do último ano de psicologia e do serviço social;
- c) Preparação de até 80 candidatos a padrinhos/madrinhas;
- d) Preparação de até 30 crianças/adolescentes incluídos no programa de Apadrinhamento Afetivo;
- e) Realização de etapa de aproximação e celebração do apadrinhamento;
- f) Realização de grupos de apoio e acompanhamento dos processos de apadrinhamento de crianças, adolescentes, padrinhos/madrinhas.

O segundo projeto de apadrinhamento que destacamos nesse trabalho, trata-se do Projeto Recriar, desenvolvido na capital do estado do Paraná, Curitiba.

A Recriar é uma instituição sem fins lucrativos fundada em 1996 que procura promover, garantir e defender o direito das crianças e adolescentes, em situação de acolhimento institucional, à convivência familiar e comunitária.

A respeito do Projeto Recriar, importante salientarmos outras duas possibilidades de participação de apadrinhamento de pessoas da sociedade de um modo geral, disponibilizadas pelo referido projeto, quais sejam, o apadrinhamento provedor e o apadrinhamento prestador de serviços.

Apadrinhamento – PROVEDOR:

A) - Pessoas que financiem o pagamento de ações diretas em benefício das crianças/adolescentes: exames médicos,

tratamento psicológico, escola particular, transporte escolar, cursos de música, dança, informática, etc.

B) - Pessoas ou empresas que contribuem doando bens materiais: roupas, calçados, alimentos, produtos de higiene, remédios, equipamentos de informática, material de construção, material escolar, etc.

Apadrinhamento – PRESTADOR DE SERVIÇOS:

Profissionais que disponibilizam seu trabalho voluntariamente para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Exemplos: Médicos, Artistas Plásticos, Psicólogos, Dentistas, Fonoaudiólogos, Nutricionistas, Professores, Cabeleireiros, Profissionais Liberais, Etc.

Em qualquer desses casos os interessados serão cadastrados pelo Programa de Apadrinhamento do Projeto Recriar, e indicados para as instituições de acolhimento conveniadas pelo referido Programa. Posteriormente, caberá aos abrigos se organizarem, a respeito da logística e quanto ao recebimento das doações.

Há diversos outros programas de apadrinhamento afetivo, criados e em andamento no país, mas estes são referências, devido o desempenho e os resultados positivos obtidos através deles.

Ainda assim, resta claro que o programa ainda está engatinhando no país. Não há muita informação por parte da sociedade, e grandes mitos que ainda giram em torno do instituto.

3.4 APADRINHAMENTO AFETIVO: CONSTRUINDO VÍNCULOS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E JOVENS INSTITUCIONALIZADOS EM ABRIGOS

Através do apadrinhamento afetivo a criança e/ou adolescente cria vínculos com uma família e constrói outros referenciais, além do abrigo (mesmo porque não vai viver sempre lá).

O apadrinhamento afetivo procura abranger os laços afetivos, pois percebe-se que as crianças e adolescentes abrigados necessitam desta vinculação. Sabe-se que o vínculo tem característica biológica, mas principalmente afetiva e social, podendo algumas vezes ter dimensão política.

[...] as crianças institucionalizadas são privadas de seu espaço subjetivo, dos seus conteúdos individuais, da realidade dos vínculos afetivos. São despojadas de experiências sócio-psicológicas - (Weber, Kossobudzki, 1996, p. 152).

É importante que os padrinhos “entendam” que essas crianças são marcadas por vivências e experiências, que embora, prejudicam a autoestima, no qual, os padrinhos devem estabelecer uma relação de confiança com estas e lhes proporcionarem ligações afetivas. Sendo assim, a motivação é um componente essencial para atingir uma elevada autoestima.

Nesse sentido, o ECA estabelece que as instituições de acolhimento devem atender em pequenos grupos e unidades, com o intuito de oportunizar aos menores abrigados uma vida mais próxima de um padrão familiar, através de laços afetivos estreito.

O Poder Público se empenha nesse sentido, ficando notório que a tarefa não é fácil, devido aos gastos que tal orientação acarretaria ao governo, gerado pelo aumento na manutenção de inúmeros prédios públicos (abrigos), e despesas com funcionários.

Entretanto, a orientação legal seja a mais recomendada e apropriada, a realidade está longe de sua efetivação. Isto posto, a realidade é uma só: abrigos com número excessivo de menores, cujo tratamento é impessoal, além da constante mudança dos cuidadores.

Acontece que em consequência disso, o menor não adquire nenhuma experiência familiar, e nenhum laço afetivo estreito com ninguém, além dos sentimentos negativos que acarreta a todos eles.

Diante do exposto, o apadrinhamento afetivo surge para infringir com o ciclo da fragilidade afetiva que está no meio desses menores, no qual, poderá possibilitar a quebra do sentimento de abandono e na recuperação da autoestima.

Deste modo, de acordo com Pinheiro (2011), o apadrinhamento afetivo, no âmbito das instituições, possibilita proporcionar àquelas crianças e adolescentes com chances reduzidas de adoção, um referencial de vida além dos muros da instituição. Os projetos acima mencionados promovem a construção de uma relação entre o padrinho e o apadrinhado, que oportunizará ao jovem recém-saído da instituição a criação de vínculos afetivos importantes para a construção de sua vida.

3.5 POSICIONAMENTOS PERTINENTES Á RESPEITO DO TEMA

Os administradores, educadores, mediadores e cuidadores dos próprios abrigos são uma peça fundamental na compreensão da composição da relação padrinhos-afilhados. Na maioria das situações, os jovens continuam morando nos abrigos – o que nos leva a pensar as relações em termos de três elementos (padrinhos, afilhados e monitores ou mães e pais sociais).

Neste momento do trabalho, serão apresentados alguns posicionamento ao tema Apadrinhamento Afetivo retirados do trabalho de conclusão de curso intitulado “Criando Parentesco? Um estudo sobre o ‘Apadrinhamento Afetivo’ em Porto Alegre/RS” da autora Luísa Maria Silva Dantas, disponibilizado no link <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/33329/000789472.pdf?sequence=1>.

Para o mediador profissional Marcelo, em sua avaliação sobre Apadrinhamento Afetivo, constatou que na maioria dos casos, os padrinhos não respondiam efetivamente, quando existia vínculo, parecia financeiro. Então, para evitar uma “nova frustração” ou “sentimentos de rejeição” nas crianças apadrinhadas e que os padrinhos rompiam o vínculo, optaram por não participarem do apadrinhamento afetivo.

Marcelo argumenta ainda que muitas instituições que participam do programa, apesar do discurso afetivo, “o que a entidade busca na verdade é aquele contribuinte mais fidelizado, pagando um valor maior por ser padrinho”.

Para a assistente social Luciana, do abrigo João Paulo II, sua opinião é oposta à de Marcelo. A assistente informa que teve contato com uma turma de padrinhos que acabara de se formar, conta os mesmos são muito presentes na vida de seus afilhados e que têm um ótimo relacionamento com ela. Luciana salienta que é um processo gradativo, que se inicia com encontros de um dia, depois finais de semana. Os padrinhos nem sempre dão continuidade, alguns não passam de três ou quatro encontros, enquanto outros continuam até a maioridade dos afilhados.

Ao refletir sobre as dificuldades do programa, a assistente social salienta o apoio material que muitos padrinhos, com boas intenções, dão e, muitas vezes, enchendo seus afilhados de presentes. Quando isso acontece, a assistente social informou que chama os padrinhos para conversar e esclarecer que o presente é importante nas datas comemorativas, mas a presença afetiva do padrinho é o primordial. Também menciona os casos em que padrinhos desaparecem, quando cabe a elas o trabalho de explicação ao afilhado sobre os motivos do sumiço dos padrinhos.

Já para a assistente social Carmita, a positividade do programa de Apadrinhamento Afetivo estaria na atenção individual que é voltada ao afilhado, já que a maioria deles não tem ou tem muito pouco contato com sua família de origem e precisa dividir o tempo da mãe social com mais oito crianças. Por isso, ela explica que eles evitam permitir que um padrinho tenha mais de um afilhado, justamente para o programa não perder seu benefício maior, mas que em casos de irmãos que requerem o mesmo padrinho, isso pode eventualmente ocorrer.

A assistente acrescenta que nem sempre o rompimento parte dos padrinhos, informando que acha positivo quando uma criança diz que não quer uma madrinha, pois em uma situação de abrigamento, uma criança tomar essa iniciativa demonstra autoestima. Quando isso ocorre, ela comunica à madrinha, chama a criança e encerra o vínculo.

O apadrinhamento afetivo, da forma como idealizado, envolve toda uma preparação dos padrinhos, depois de uma série de encontros que começa no próprio abrigo (para que se inicia a familiarização e a intimidade entre os apadrinhados), posteriormente há visitas na casa dos padrinhos por assistentes

sociais antes que o afilhado passe a frequentar o local, conforme será combinado entre as partes (padrinhos e afilhados).

Logo se vê que o projeto é genuíno, para ser encarado como tal, tanto que normalmente o apadrinhamento continua quando o adolescente sai do abrigo e o padrinho, que o orientou durante o processo escolar, será também uma voz amiga na sua formação profissional e na vida adulta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa de Apadrinhamento Afetivo deriva da busca incessante das instituições de adoção junto com o Poder Judiciário em encontrar uma solução para os problemas gerados pelo abrigamento de crianças e adolescentes que não possuem expectativas de retorno para sua família biológica ou de adoção por uma família substituta.

As crianças e adolescentes nestas condições, devido ao longo período de tratamento impessoal recebido nos lares de adoção e acolhimento, não possuem uma referência familiar, não tendo nenhuma espécie de vínculo afetivo com outras pessoas, o que acarreta graves complicações em seu desenvolvimento afetivo, em razão dos sentimentos negativos de abandono, solidão, desprezo, angústia, tristeza, indiferença, dentre tantos outros.

Com a instauração do programa de Apadrinhamento Afetivo, essas crianças e adolescentes, quando apadrinhadas por uma pessoa, começam a ter uma referência familiar e afetiva, bem como apoio afetivo, psicológico e material de seu padrinho ou madrinha, o que claramente ampara o desenvolvimento como pessoa humana e contribui com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa.

Ademais, após analisados os principais aspectos do programa de Apadrinhamento Afetivo em evolução no país, é certo que ele é um instrumento que colabora com a área infanto-juvenil, pois busca remediar os problemas dos menores abrigados que não possuem expectativa de sair da instituição de abrigo antes de completar a maioridade civil.

Claramente que o tema em questão não está esgotado e que o problema não está resolvido, todavia, cumpre ressaltar que o programa de Apadrinhamento Afetivo não pretende e nem consegue sanar os problemas gerados pelo abrigamento, mas indubitavelmente contribui de forma positiva e efetiva para atenuar as complicações psicológicas derivadas desse cenário e garante um desenvolvimento digno das crianças e adolescentes institucionalizados no país.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: mitos, medos e expectativas**. São Paulo: Edusc, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5, 23ª ed.rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para Homossexuais**. Curitiba: Juruá, 1ª ed. 2002; 2ª ed. revista e atualizada 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: de acordo com o novo Código Civil - procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado ed. 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 369.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

JUSTO, J. S. **A institucionalização vivida pela criança de orfanato**. In: MERISSE, A. et al. Lugares da Infância: reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato. São Paulo: Arte & Ciência, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012

MOURA, Simone Vivian de. **Adoção tardia**: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção na COMARC. Monografia. Faculdade de Divinópolis – FADIV. Divinópolis. 2008.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Guarda compartilhada e mediação familiar**. In: Guarda compartilhada. Aspectos jurídicos e psicológicos. Org. APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, 144 p.

PAPALIA, Diane. E.; OLDS, Sally Wendkos. **Desenvolvimento Humano**. 7.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**: teoria sociojurídica do direito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991 v. 6; 2002, p. 341.

VARGAS. M.M. **Adoção tardia**: da família sonhada a família possível, São Paulo, Casa do psicólogo, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj, KOSSOBUDZK1, Lúcia Helena Millazzo. **Filhos da solidão**: institucionalização, abandono e adoção. Curitiba: Terre des Hommes, 1996.

ELETRÔNICAS

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Adoção Tardia: Mitos e Realidade**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:
<http://www.avm.edu.br/monopdf/27/LUCIA%20ELIANE%20PIMENTEL%20BARBOSA.pdf>
<http://www.avm.edu.br/monopdf/27/LUCIA%20ELIANE%20PIMENTEL%20BARBOSA.pdf>. Acesso em 18/08/2017.

<http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7438

Código Civil de 1916. Lei nº. 3.071/16. Palácio do Planalto. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79558-programa-de-apadrinhamento-afetivo-comeca-a-ser-implantado-em-sp>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,apadrinhamento-afetivo-proporcionando-resgate-em-abrigos,57034.html>

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf

<http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/02/justica-regulamenta-formas-de-apadrinhamento-afetivo.html>

<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>

http://www.rotajuridica.com.br/coluna_1/entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento/

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/argTccs/1111400826.pdf>

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principiodaafetividade-no-direito-de-familia>

<https://jus.com.br/artigos/56029/adocao-aspectos-juridicos-e-os-desafios-emseu-regramento>

<https://temosquefalarsobreisso.wordpress.com/2016/12/12/apadrinhamentoafetivo-fazer-o-bem-olhando-a-quem/>

<https://www.greenme.com.br/viver/especial-criancas/5186-apadrinhamentoafetivo>

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/frenteparlamentar-pela-adocao/apadrinhamento-afetivo-opcao-para-criancas-maiores.aspx>

MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. Adoção Tardia. 2005. Disponível em: http://monografias.brasilecola.com/direito/adocao-tardia.htm#capitulo_14
Acesso em: 18/08/2017

PACHÁ, Andréa Maciel; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; NETO, Francisco Oliveira. Novas Regras para adoção. Guia Comentado. Disponível em: http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/getfile?p_l_id=75830&folderl=110695=DLFE-51932.pdf. Acesso em: 18 de agosto. 2017.

PINHEIRO, Raphael Fernando. Apadrinhamento afetivo: o afeto além dos muros da instituição. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11142. Acesso em: 21/08/2017.

PORTO, Flavio; BRAGA, Nena; SOUZA, Fabio de. Apadrinhar: Amar e Agir para RECRIAR: Família e Adoção. Disponível em http://www.projetorecriar.org.br/site/quem_somos.htm. Acesso em: 19/08/2017

RIBEIRO, Alex Sandro. **A adoção no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina.a. 7. n. 59. out. 2002. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3302>>. Acesso em: 18 de agosto. 2017.

SILVEIRA, Ana Maria da. Discutindo Particularidades da Adoção: a questão da etnia. 2010. Disponível em: <http://www.aasptjisp.org.br/artigo/discutindoparticularidades-da-ado%C3%A7%C3%A3o-quest%C3%A3o-da-etnia>. Acesso em: 18/08/2017